



PARECER Nº 1171/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.049170/2012-80
INTERESSADO: MARCELO LOPES BONETTI

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação interposta por MARCELO LOPES BONETTI, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.049170/2012-80, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) sob os números SEI 1196141, SEI 1197845, SEI 1200548, SEI 1637377 e SEI 1199103, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646.229/15-4.

2. O Auto de Infração nº 00263/2012/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 17/01/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 27/12/2011

Hora: 15:45

Local: SBMT

Descrição da ocorrência: Operar aeronave com extintor de incêndio vencido

Histórico: No dia, horário e local acima indicados, o Sr. Marcelo Lopes Bonetti empregou a aeronave PP-LAA tendo a bordo um extintor de incêndio portátil com data de validade expirada desde o dia 20/11/2011.

3. No Relatório de Fiscalização nº 16/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 17/01/2012 (fls. 02), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa no Aeroporto Campo de Marte (SBMT), em 27/12/2011, a aeronave PP-LAA, comandada por Marcelo Lopes Bonetti (CANAC 972380), foi abordada logo após o corte dos motores. O comandante apresentou um extintor de incêndio portátil vencido desde 20/11/2011.

4. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 02/05/2012 (fls. 03), não apresentando defesa, sendo lavrada Certidão de Decurso de Prazo em 23/10/2014 (fls. 05).

5. Às fls. 04, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Marcelo Lopes Bonetti.

6. Em 17/12/2014, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) – fls. 07 a 10.

7. Às fls. 11, extrato do Sistema de Aviação Civil (SACI) com dados do aeronavegante Marcelo Lopes Bonetti.

8. Tendo tomado conhecimento da decisão em 20/07/2015 (fls. 29), o Interessado teve vistas e obteve cópias dos autos em 18/08/2015 (fls. 34) e protocolou recurso nesta Agência em 21/09/2015 (fls. 36 a 44), o qual não foi conhecido em razão da intempestividade certificada em 19/01/2016 (fls. 46).

9. Às fls. 49, foi juntada manifestação do Interessado datada de 13/08/2015, solicitando vista e cópia integral do processo.

10. O Interessado foi notificado da intempestividade do recurso em 03/02/2016 (fls. 52).

11. Em 16/02/2016, o Interessado apresentou nova manifestação (fls. 53 a 56), na qual argumenta não ter cometido a infração imputada, uma vez que o extintor de incêndio passaria por aferição mensal e pesagem ou verificação de pressão do componente extintor, conforme registro na Caderneta de Célula da aeronave.

12. Em Despacho de 01/03/2016 (fls. 57), a manifestação do Interessado foi recebida como pedido de revisão e encaminhada ao setor de distribuição.

13. Em 21/03/2018, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1637386). Na mesma data, foi lavrada Certidão (SEI 1637456) de que o processo transitou em julgado administrativamente em 31/07/2015.

14. Consta dos autos extrato do SIGEC referente ao presente processo administrativo, em situação RVS (Processo em revisão por iniciativa do interessado).

15. Em Despacho de 21/03/2018 (SEI 1637564), os autos foram encaminhados à GTPO/SAF para gestão do crédito.

16. Em Despacho de 25/04/2018 (SEI 1756157), foi determinada a distribuição dos autos para análise e deliberação, sendo os autos efetivamente distribuídos a esta servidora na mesma data.

17. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

18. O presente processo retorna à análise desta ASJIN, depois de proferida decisão em primeira instância (fls. 07 a 10), tornada definitiva diante da ausência de recurso tempestivo (fls. 46), apresentando requerimento do Interessado (fls. 53 a 56), de forma a dar, se admitido, o seguimento à terceira instância (Diretoria Colegiada).

19. Cumpre observar que o presente constitui processo administrativo sancionador em que o fato em questão diz respeito à operação de aeronave em 27/12/2011 com extintor de incêndio vencido desde 20/11/2011, infração descrita no Auto de Infração nº 000263/2012/SSO e capitulada na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA (fls. 01).

20. O processo foi decidido em primeira instância em 16/02/2016, sendo aplicada sanção administrativa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). A sanção não foi objeto de recurso tempestivo.

21. A Resolução Anac nº 381, de 2016, em seu art. 30, estabelece as competências da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), conforme disposto *in verbis*:

Resolução Anac nº 381, de 2016

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30 À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº 9.874, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

22. Cumpre observar que, em conformidade com o art. 30 da Resolução Anac nº 381, de 2016, cabe a esta ASJIN proferir decisão em segunda instância administrativa, a qual se torna definitiva administrativamente quando não se encontram os requisitos previstos no art. 26 da Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, conforme abaixo descrito *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 26 Caberá recurso à Diretoria da ANAC, em última instância administrativa, quando houver

voto vencido nas decisões proferidas nas turmas recursais e nas seguintes hipóteses: (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017):

I - implicar manutenção das penalidades de suspensão, cassação, interdição, intervenção, apreensão.

II - aplicar sanção de multas acima do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

23. Dessa maneira, pode-se, então, reconhecer que o recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em terceira e última instância administrativa, precisa atender aos requisitos dispostos no *caput* e incisos constantes do art. acima mencionado.

24. No presente caso, conforme se verifica nos autos, não houve decisão em segunda instância e a multa aplicada foi de R\$2.000,00 (dois mil reais).

25. Dessa forma, em juízo de admissibilidade a ser realizado por esta ASJIN (art. 27 da IN Anac nº 08, de 2008), não cabe, neste processo, recurso à Diretoria Colegiada desta Anac:

IN Anac nº 08, de 2008

Art. 27 A admissibilidade do recurso à Diretoria será aferida pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (alteração da redação realizada pela IN ANAC nº 118/2017)

26. Importante ressaltar que os requisitos estabelecidos pelo *caput* e os incisos do art. 26 da IN Anac nº 08, de 2008, são cumulativos, ou seja, após decisão desta ASJIN, diante de novo recurso interposto pelo Interessado sancionado, somente poderá ser admitido seu seguimento caso a decisão de segunda instância que sancione o Interessado seja por maioria do Colegiado, além de aplicar multa acima do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

27. Contudo, deve-se, ainda, verificar a possibilidade disposta no art. 28 da referida IN, o qual dispõe *in verbis*:

IN Anac nº 08, de 2008

CAPÍTULO I

DA REVISÃO

Art. 28 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção anteriormente imposta.

28. Observa-se que existe a possibilidade de revisão do processo administrativo, a qualquer tempo, pela Diretoria. Entretanto, como visto, o requerimento deve preencher os requisitos exigidos, em conformidade, inclusive, com o art. 65 da Lei nº 9.874, de 1999:

Lei nº 9.874, de 1999

Art. 65 Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

29. Cabe observar que o Interessado apresenta requerimento acostado aos autos (fls. 53 a 56), no qual alega não ter praticado a infração imputada, uma vez que o extintor de incêndio passaria por aferição mensal e pesagem ou verificação de pressão do componente extintor, conforme registro na Caderneta de Célula da aeronave.

30. Cabe ainda apontar que o Interessado não traz aos autos provas do que alega. A manifestação de fls. 53 a 56 não veio acompanhada de evidência documental além da mera alegação do Interessado. Além disso, a documentação trazida aos autos junto com o recurso intempestivo (fls. 42), não é bastante para afastar a infração imputada, uma vez que comprova a realização de inspeção mensal do extintor de incêndio da aeronave PP-LAA em 16/12/2011, com validade até 16/12/2011. Nota-se que o Auto de Infração registra que o ato infracional foi praticado em 27/12/2011. Portanto, o registro em caderneta de célula não é relevante para comprovar a regularidade do extintor de incêndio na data citada no Auto de Infração nº 00263/2012/SSO.

31. Desta forma, diante do caso em tela, não se pode considerar o requerimento apresentado como pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo, excludente de sua responsabilidade, que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada no presente processo.

32. Importante, ainda, reforçar que o presente processamento oportunizou ao Interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, caracterizando a regularidade do processo.

33. Desta forma, tanto como recurso à Diretoria Colegiada, quanto como pedido de revisão, a peça interposta pelo Interessado não apresenta os requisitos necessários que justifiquem seu encaminhamento à Diretoria desta Anac.

III - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro INADMITIR O SEGUIMENTO do requerimento interposto à Diretoria Colegiada, MANTENDO todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente de primeira instância administrativa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 28/05/2018, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1860779** e o código CRC **8E8159E6**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1264/2018

PROCESSO Nº 00065.049170/2012-80
INTERESSADO: MARCELO LOPES BONETTI

Brasília, 28 de maio de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto por MARCELO LOPES BONETTI contra decisão de primeira instância proferida pela SPO, da qual restou aplicada multa, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), consubstanciada no crédito de multa nº 646.229/15-4, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00263/2012/SSO – *Operar aeronave PP-LAA em 27/12/2011 com extintor de incêndio vencido* - e capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA.

2. Considerando que o Requerente não atendeu os requisitos de admissibilidade do Recurso à Diretoria da ANAC e da Revisão estipulados nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784, de 1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1171/2018/ASJIN - SEI 1860779**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por **INADMITIR O SEGUIMENTO ao requerimento interposto à Diretoria Colegiada por MARCELO LOPES BONETTI**, com fundamento nos artigos 26, 27 e 28 da Instrução Normativa ANAC nº. 08/2008, e por **MANTER todos os efeitos da decisão prolatada na decisão de primeira instância (SPO) de fls. 07 a 10**, que, em 17/12/2014, aplicou multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) por restar configurada a infração descrita no Auto de Infração nº 00263/2012/SSO, capitulada na alínea 'n' do inciso II do art. 302 do CBA, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, referente à multa cadastrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 646.229/15-4.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

Matrícula SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/05/2018, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1861341** e o código CRC **E004D661**.